



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

Diretoria de Atividades Técnicas

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2022.

EMENDA CBMMG/DAT Nº. 16/2022

Esta Emenda tem por objetivo promover as seguintes alterações na Instrução Técnica 35 - 2ª Edição (Segurança contra Incêndio em Edificações que compõem o Patrimônio Cultural):

1. ACRESCENTAR o item 2.1.1:

2.1.1 A aplicação desta IT se dará mediante a apresentação do documento público (lei, decreto, ato administrativo, certidão, inscrição em livro do tombo, dentre outros) que comprove o tombamento da edificação.

2. ALTERAR a alínea 'a' do item 2.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) Edificações residenciais unifamiliares que compõem um conjunto urbano protegido formado pelo menos por uma edificação tombada pelo patrimônio histórico;

3. ALTERAR o item 5.3.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5.3.1 Na impossibilidade de realizar intervenções, caberá ao RT apresentar Parecer Técnico (ou similar), emitido pelo órgão de preservação responsável pelo tombamento, indicando as limitações de adequação da edificação em virtude de seu tombamento, bem como esclarecimentos que justifiquem a metodologia e as medidas mitigadoras adotadas para fins de avaliação do Corpo Técnico do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG).

4. ALTERAR o item 5.7.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5.7.2 As edificações descritas no item 5.7 não darão, por si só, causa à constituição de conjunto urbano protegido.

5. ALTERAR o item 6.1.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6.1.1 As medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações devem ser apresentadas ao CBMMG conforme definido na IT03 (Composição do Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico - PSCIP).

6. ALTERAR o item 6.2.2.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6.2.2.2 As edificações, considerando sua ocupação, deverão dispor de pelo menos de uma medida sinalizadora de incêndio (alarme ou detecção, conforme Tabela 11A), uma medida extintiva (extintores, hidrantes, brigada de incêndio ou chuveiros automáticos, conforme tabela 11B) e saída de emergência compatível com o público previsto para a edificação, excetuados os casos de isenção previstos nas notas das tabelas do **Anexo A** desta IT.

7. ALTERAR os itens 6.2.4, 6.2.4.1 e 6.2.4.2, que passam a vigorar com a seguinte redação:

6.2.4 As edificações que não apresentarem isolamento de risco conforme o procedimento para dimensionamento da distância de separação previsto na IT 05 (Separação entre Edificações) serão consideradas como parte do conjunto urbano protegido.

6.2.4.1 Para fins de definição de conjunto urbano protegido, deverá ser adotada, para efeito de cálculo, a distância de separação entre a fachada da edificação e a divisa do terreno, considerando como distância de afastamento a metade do valor calculado.

6.2.4.2 As medidas de segurança contra incêndio e pânico para edificações que fazem parte de conjunto urbano protegido serão as previstas para cada edificação, conforme exigências desta norma, acrescidas de:

a) Compartimentação horizontal entre as edificações contíguas, que poderá se dar por meio de tratamento dos elementos construtivos limítrofes da edificação por produtos intumescentes que garantam tal condição, mediante apresentação de laudo e ART;

b) Laudo de inspeção de instalações elétricas de baixa tensão, atestando a conformidade das instalações à NBR 5410, e respectivo documento de responsabilidade técnica, emitido por profissional legalmente habilitado; e

c) Informação, no plano de intervenção de incêndio, de que as definições contidas no plano serão compartilhadas com as demais edificações que compõem o conjunto urbano protegido.

8. ACRESCENTAR o item 6.2.4.3:

6.2.4.3 Não sendo possível o cumprimento de alguma alínea do item 6.2.4.2, as medidas de segurança contra incêndio e pânico para as edificações que fazem parte do conjunto urbano protegido serão definidas pelo Corpo Técnico.

9. ACRESCENTAR o item 6.2.4.4:

6.2.4.4 As unidades do CBMMG responsáveis pelas áreas onde se localizam tais imóveis deverão manter contato com as administrações locais a fim de que sejam asseguradas vias de acesso adequadas aos veículos de combate a incêndio e de que sejam instalados e mantidos pontos de abastecimento de água (hidrantes urbanos) operativos.

10. ACRESCENTAR o item B.1.4:

B.1.4 A metodologia descrita neste Anexo aplica-se somente às edificações cujas características associadas à grandeza da carga incêndio (Tabela 4), posição da carga incêndio (Tabela 5), acesso à edificação (Tabela 7) e ocupação da edificação (Tabela 8) estejam contempladas nas respectivas tabelas.

11. ALTERAR a Tabela 5, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 5 – Fatores de risco associados à posição da carga incêndio (f_3)

TIPO DA EDIFICAÇÃO	PROFUNDIDADE DO SUBSOLO(m)			ALTURA DO PISO MAIS ELEVADO(m)	
	$S \leq 4$	$4 < S \leq 8$	$8 < S \leq 12$	$H \leq 6$	$6 < H \leq 12$
Q	1,0	1,9	3,0	1,0	1,3
T	1,3	2,4	4,0	1,3	1,6
V	1,5	3,0	4,5	1,5	2,0

Alexandre Gomes Rodrigues, Coronel BM
Diretor de Atividades Técnicas

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Gomes Rodrigues, Diretor(a)**, em 29/08/2022,



às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50960506** e o código CRC **EB7C235E**.

Referência: Processo nº 1400.01.0045935/2022-78

SEI nº 50960506